



FOCUS GROUP

one stop solution



Ministério das Infra-Estruturas,
do Ordenamento do Território e Habitação

PLANO DETALHADO DE RELVA Mosteiros | Ilha do Fogo | Cabo Verde

REGULAMENTO

Proc:18055.00 | Data: Junho.2023 | Rev:00

EQUIPA DE PROJECTO

Coordenadores da Equipa
Ana Marta Clemente, arquitecta
Nuno Malheiro da Silva, arquitecto
Ordenamento e Desenho Urbano
Inês Marques Pinto, arquitecta urbanista
Inês Ramalhete, arquitecta
Olga Mateus, arquitecta urbanista
Ordenamento, Estrutura Ecológica, Valores de Paisagem
Miguel Marques Pereira, arquitecto paisagista
Tiago Moura, arquitecto paisagista
Infraestruturas Urbanas
António Barroso, engenheiro civil
João Pererira, engenheiro electrotécnico
Economista e Sócio Economista
Arlindo Rodrigues
Jurista
Geraldo Cruz Almeida

Portaria nº xxx

Nota Justificativa

O Município dos Mosteiros, na Ilha do Fogo, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu ao Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, para efeitos de ratificação, o Plano Detalhado de Relva, que teve a sua aprovação final pela Assembleia Municipal dos Mosteiros no dia DD de MM de 2021.

O Plano Detalhado é o instrumento de planeamento de natureza regulamentar que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal. Este plano foi objeto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto no nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de junho, que define as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

É ratificado o Plano Detalhado de Relva, adiante designado por PDR, cujo Regulamento, planta legal e planta de condicionantes, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos xxx de xxx.

A Ministra, xxx

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO PLANO DETALHADO “PD” DE RELVA MUNICIPIO DOS MOSTEIROS ILHA DO FOGO

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1.º

(Objecto do Plano)

1. O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as regras e orientações que definem a ocupação, uso e transformação do solo na área do PD de acordo com as disposições Do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU), conjugado com a Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho (Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico) e Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.
2. As disposições gerais de ordenamento do presente Regulamento têm natureza de Regulamento administrativo, vinculando para todas as entidades públicas e privadas e, aplicam-se dentro do perímetro do terreno abrangido pela área do referido PD.
3. O presente regulamento contém disposições de ordenamento, desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamentos e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

Artigo 2.º

(Âmbito territorial)

As disposições deste Regulamento são as que se aplicam às ações de contratualização municipal a realizar na área definida no Plano Detalhado de Relva no município de Mosteiros na Ilha do Fogo do respectivo território municipal, constante da Planta Legal, numa área de intervenção com 53,31ha.

Artigo 3.º

(Composição do plano)

O Plano Detalhado “PD”, é constituído por Peças Escritas e Desenhadas, segundo a metodologia dos trabalhos utilizada.

a) Elementos que compõem o Plano:

- i. Regulamento;
- ii. Planta Legal – zona norte;
- iii. Planta Legal – zona sul;
- iv. Planta de Condicionantes;

b) Elementos que acompanham o Plano:

- i. Relatório;
- ii. Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- iii. Planta de Enquadramento;
- iv. Planta do Modelo Territorial . Extracto do PDM de Mosteiros;
- v. Planta de Condicionantes – Extracto do PDM de Mosteiros;
- vi. Planta de Situação Existente – zona norte;
- vii. Planta de Situação Existente – zona sul
- viii. Levantamento Fotográfico
- ix. Caracterização Ambiental: Declives, Hipsometria, Diagnóstico Paisagístico;
- x. Caracterização Urbana: Hierarquia Viária, Ocupação de solo e Equipamentos de Utilização Colectiva;
- xi. Caracterização da Edificação: Usos Dominantes, Volumetria, Estado de Conservação e Tipo de Ocupação;
- xii. Planta Síntese;
- xiii. Planta da Estrutura Ecológica;
- xiv. Planta de Infraestruturas Viárias;
- xv. Perfis Tipo;
- xvi. Planta de Rede de Distribuição de Águas;
- xvii. Planta Rede de Esgotos Domésticos;

- xviii. Planta de Rede de Drenagem Pluvial;
- xix. Planta de Rede Eléctrica de Baixa Tensão e Iluminação Pública;
- xx. Planta de Rede Eléctrica de Média Tensão
- xxi. Planta de Demolições

Artigo 4.º

(Vigência)

O Plano Detalhado “PD” vigora por um período de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, até ser objeto de revisão.

Artigo 5.º

(Alterações do Plano)

1. O PD poderá ser objeto de alterações depois de decorridos 3 (três) anos sobre a respetiva aprovação e entrada em vigor.
2. A alteração do Regulamento e das Plantas Legais (Condicionantes e de Ordenamento) requer os instrumentos de revisão e alteração do PD em conformidade com a legislação em vigor – Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de setembro.

Artigo 6.º

(Conceitos e definições)

Para efeitos do presente Regulamento são adotadas descrições constantes do Glossário de Ordenamento do Território e Urbanismo e as seguintes definições:

- a) Alinhamento - Linha que em planta separa a via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos. É definida pela interseção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes. Para as vias estruturantes do desenho urbano, os alinhamentos devem ser definidos no PDU e para as restantes vias o alinhamento poderá ser definido em PD (DGOTDU 2000:39).
- b) Anexo – Qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal. Dependência do edifício, por exemplo, as garagens, , arrecadações, não tendo autonomia, desligado do edifício principal.

- c) Área – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
- d) Área de implantação (ocupação) das construções – Área de terreno ocupado pelas construções, por edifícios existentes ou potenciais numa parcela ou lote. O valor numérico é expresso em m² (LOBO et al 1990).
- e) Área de construção (Área de pavimento cobertos/ Área de laje) – Resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo (ou das áreas dos tetos), medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação. O valor numérico é expresso em m² (LOBO et al 1990). Inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas, terraços cobertos).
- f) Área de cedência (para domínio público) – Áreas que devem ser cedidas ao domínio público, destinadas às circulações pedonais e de veículos, à instalações de infraestruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos coletivos, etc. (DGOTDU 2000:46).
- g) Área de intervenção do PD – Porção do território delimitado na planta geral, por uma linha poligonal fechada (limite do plano);
- h) Área do lote – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;
- i) Áreas Edificáveis – São áreas pertencentes a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou periurbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, assim como as áreas destinadas ao futuro crescimento deste aglomerado. Incluem áreas urbanizadas e urbanizáveis.
- j) Áreas Não Edificáveis – As áreas não edificáveis correspondem as áreas que carecem de proteção especial ou sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.
- k) Área total de construção – é o somatório das áreas de todos os pisos existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- l) Balanço – Qualquer elemento construído fora da projeção vertical da área de implantação (LOBO et al 1990).
- m) Beirado – Fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado (LOBO et al 1990).
- n) Berma – Faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;
- o) Cércea – Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. (DGOTDU 2000:64)

- p) Classes de Espaços – Com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados em função do seu destino básico: Espaços Canais e Equipamentos, Área Edificável e Área Não Edificável (Portaria n.º 6/2011, de 24 de janeiro)
- q) Construção em banda – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres, principal e tardoz;
- r) Construção Geminada – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- s) Construção isolada – edifício com todos os alçados livres, não encostando a nenhuma construção;
- t) Densidade Habitacional – é o quociente entre o número de fogos (F) existente ou previstos para uma dada porção do território e a área de solo a que respeita (As): $D_{hab} = F/As$; é expressa por fogos em hectares (F/ha)
- u) Densidade Populacional – é o quociente entre a população (P) existente ou a prevista para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As): $D_{pop} = P/As$; é expressa por habitantes em hectares (Hab/ha);
- v) Espaço canal – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- w) Espaços de Equipamentos – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado. e destinado a satisfazer procuras e necessidades da população, só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;
- x) Índice de implantação/ construção (Io) – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice. O Índice pode ser bruto, líquido ou ao lote.
- y) Índice de Utilização (Iu) – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente os usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- z) Cota de Soleira – Demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicado aquela que se considera a entrada principal (LOBO et al 1990).
- aa) Licenciamento – Ato de permitir a alguém desenvolver uma atividade geralmente proibida, mas que a administração pode consentir que seja exercida nas condições que determinar.
- bb) Logradouro – Área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio (AMS).

- cc) Lote – terreno marginado pelo menos de um dos lados com um arruamento, destinado a construção, onde se pode incluir logradouro privado, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada.
- dd) Loteamento – Divisão dos terrenos urbanizáveis em fações ou unidades definidas em função do seu destino de construção e autonomia de aproveitamento urbanístico. Constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subseqüentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento. (Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho).
- ee) Número de Pisos – Numero máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento, excluindo sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres, os entrepisos parciais que resultem de acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública e só oculados pelas colunas de acesso vertical;
- ff) Parâmetro – Indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infraestruturas, limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices (AMS)
- gg) Parcela – Área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento (DGOTDU 2005:249).
- hh) Pé Direito – Altura de um compartimento medida na vertical entre o pavimento e o teto (DGOTDU 2005:259).
- ii) Perimetro Urbano – é uma porção continua de território classificada como solo urbano, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada;
- jj) Perfil Tipo – o perfil tipo dos arruamentos inclui a faixa de rodagem e os passeios;
- kk) Platibanda – grade ou muro que rodeia a plataforma de um edifício;
- ll) Plano Detalhado – Instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal (Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho).
- mm) Quarteirão – Conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos (DGOTDU 2005:304).
- nn) Restrições de Utilidade Pública – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesse públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outros imóvel.

oo) Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG) – correspondente a uma unidade territorial que pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socioeconómicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação; a delimitação de UOPG deve ser acompanhada dos objectivos e parâmetros urbanísticos;

pp) Zonamento – Este processo resulta da análise e valorização das características físicas e naturais do solos abrangidos, e da sua localização.

Artigo 7.º

(Interpretação de Plantas Legais de ordenamento e condicionantes)

1. Devem ser considerados cumulativamente as diferentes peças desenhadas que compõem a Planta de ordenamento e de condicionantes e os respetivos regimes, prevalecendo os parâmetros mais restritivos na definição da capacidade construtiva e condicionamentos à edificabilidade

2. Quando necessário, poderá ocorrer situações de ajustamento pontual de limites na contiguidade das manchas dos espaços classificados na Planta de ordenamento e de condicionantes do PD, para uma definição mais exata de demarcação no terreno, por razões de cadastro de propriedade ou de infraestrutura, na definição e localização de elementos físicos do território, mediante aprovação do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO II

CONDICIONANTES – RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 8.º

(Condicionantes Especiais)

1. As condicionantes especiais do presente regulamento, preveem necessariamente, a definição das Restrições de Utilidade Pública e as Servidões Administrativas, abaixo indicadas:

a) Zonas de risco:

i. sujeitas a inundação;

b) Zonas de protecção:

i. ribeiras

ii. linhas de água

c) Servidões: infra-estruturas públicas.

i. distribuição de água

ii. drenagem de águas residuais domésticas

2. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na Planta de Condicionantes, aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do presente Regulamento do PD.

3. As compatibilidades e incompatibilidades entre condicionantes e classes dos espaços encontram-se regulados na Portaria 6/2011, de 24 de janeiro.

Artigo 9.º

(zonas de risco)

1. As zonas de risco são aquelas que contém um manifesto potencial de acidente ou perigo, substanciado na instabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

2. Nas zonas de risco sujeitas a inundações é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada.

a) A ocupação, uso e transformação do solo, nessas áreas sujeitas a condicionantes, regem-se pelos respetivos regimes jurídicos e cumulativamente pelas disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

b) Nestas áreas poderão ser admitidos todos os usos compatíveis desde que devidamente autorizados, designadamente:

i. Espaços canais e equipamentos;

ii. Verde de protecção e de enquadramento;

iii. Agricultura;

iv. Florestal;

v. Recreio rural

Artigo 10.º

(zonas de protecção)

1. As zonas de protecção são zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, ou culturais, desempenham uma função importante do equilíbrio do ecossistema natural ou na idiossincrasia do lugar, e como tal carecem de protecção.

2. As zonas de protecção de ribeiras e eixos principais de linha de água são zonas por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais e como tal importa proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheias das ribeiras e cursos de água.

- a) Estas zonas dispõem de uma faixa de protecção de 10 m para cada um dos lados do eixo;
- b) Nas faixas de protecção devem ser implementadas acções de valorização ambiental, de forma a minimizar o espraiamento das águas e promover o adequado escoamento no troço terminal das linhas de água.
- c) Nessas zonas não são admissíveis descargas de águas residuais directa ou indirectamente, nem servir de vazadouro ou descargas de outros efluentes poluidores;
- d) Nestas áreas poderão ser admitidos todos os usos compatíveis desde que devidamente autorizados, designadamente:
 - i. Espaços canais e equipamentos;
 - ii. Equipamentos sociais;
 - iii. Florestal;
 - iv. Verde de protecção e de enquadramento;
 - v. Recreio rural.

Artigo 11.º

(Servidões Administrativas)

1. As servidões constituem um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse publico.

2. Para efeitos do presente regulamento estão sujeitas as servidões de infra-estruturas públicas, nomeadamente as redes técnicas.

3. Os ramais principais das redes técnicas são delimitadas por uma faixa de servidão Non Aedificandi de 15 metros a partir do seu eixo.

CAPÍTULO III

USO, OCUPAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Artigo 12.º

(Estacionamento)

1. O estacionamento público encontra-se devidamente assinalado na planta legal, correspondendo a um total de 483 lugares.
2. O estacionamento público localiza-se ao longo dos arruamentos e será regulado por regulamento específico.
3. O estacionamento privado é feito no interior dos lotes, em espaço coberto ou descoberto:
 - a) Um lugar por fogo;
 - b) Quando as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, deverão as soluções tentar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela Câmara Municipal;
 - c) Um lugar por 150m² de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos.

Artigo 13.º

(Espaço Público)

Correspondem a perímetros destinados ao acesso público em equipamentos integrados nos aglomerados, sujeitos ao regulamento interno ou equivalente do empreendimento, como sendo:

- a) Áreas e equipamentos de lazer e recreio (piscinas e seus respetivos serviços de apoio);
- b) Ruas, percursos pedonais e ciclovias;
- c) Áreas verdes;
- d) Parqueamentos e outros afins.

Artigo 14.º

(Espaço Privado)

Correspondem às áreas internas do empreendimento nos aglomerados, de carácter privado, cujo acesso e permanência é restrito aos seus proprietários ou associados, designadamente em:

- a) Logradouro individual ou coletivo;

- b) Áreas das Empresas reservadas aos associados ou seus beneficiários
- c) Parques de estacionamento privados e outros afins.

Artigo 15.º

(Classes de espaços)

A área abrangida pelo PDR está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra as classes de espaços constantes neste número, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes

- a) Espaços Canais e Equipamentos
- b) Áreas Edificáveis; e
- c) Áreas não edificáveis.

Artigo 16.º

(Espaços Canais e Equipamentos)

1. Os espaços canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações, no geral. Ao assegurarem as funcionalidades do sistema geral da área de ordenamento e ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da área.

2. No PDR, os espaços canais e equipamentos sub-dividem-se nas seguintes classes:

- a) Rodoviário; e
- b) Infra-estruturas Técnicas

Artigo 17.º

(Rede Rodoviária e Pedonal)

1. A rede rodoviária prevista no presente plano assenta na estrutura viária existente, assumindo a seguinte hierarquia:

- a) Estrada nacional
 - i. Perfil tipo 9,0 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem = 6,0 metros;
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
- b) Distribuidora principal de dois sentidos:

- i. Perfil tipo mínimo de 8,0 metros e máximo de 9,0 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem mínimo de 5,0 metros e máximo de 6,0 metros;
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
- c) Distribuidora principal de um sentido:
- i. Perfil tipo 6,5 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem = 3,5 metros
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
- d) Distribuidora principal de coexistência:
- i. Perfil tipo 5,0 metros;
- e) Distribuidora local
- i. Perfil tipo mínimo de 8,0 metros e máximo de 9,0 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem mínimo de 5,0 metros e máximo de 6,0 metros;
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
- f) Acesso de dois sentidos
- i. Perfil tipo mínimo de 6,0 metros e máximo de 8,0 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem = 5,0 metros;
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
- g) Acesso de 1 sentido
- i. Perfil tipo mínimo de 5,5 metros e máximo de 9,0 metros;
 - ii. Faixa de Rodagem mínimo 3,5 metros e máximo de 4,0 metros;
 - iii. Passeios = 1,5 metros;
 - iv. Estacionamento 2,0 metros;
- h) Acesso de coexistência
- i. Perfil tipo mínimo de 3,0 metros e máximo de 11,0 metros;
- i) Caminhos
- i. Perfil tipo de 3,0 metros;
- j) Pedonais
- i. Perfil tipo de 2,0 metros;
2. As vias de coexistência obedecem a determinadas regras:

- a) Os peões podem utilizar toda a largura da via, sendo que os condutores deverão dar prioridade aos peões, circulando a velocidades reduzidas;
- b) O pavimento é o mesmo em toda a sua largura, mantendo-se toda ao mesmo nível.

Artigo 18.º

(Rede de Infraestruturas Técnicas)

1. Todas as obras referentes a infra-estruturas técnicas, nomeadamente rede de abastecimento de água, rede de drenagem de águas pluviais, rede de esgotos domésticos, rede de electricidade, rede de telecomunicações, rede de iluminação pública, regem-se pela legislação específica em vigor e respectivos regulamentos e pelo disposto no presente regulamento.
2. São estabelecidas as seguintes normas de protecção das redes de infra-estruturas técnicas:
 - a) Rede de abastecimento de água: faixa de 1,5m para cada lado das condutas;
 - b) Rede de saneamento: faixa de 5m para cada lado das condutas;
 - c) Rede de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
 - d) Rede de telecomunicações: faixa de 1m para cada lado da rede; e
 - e) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede.
3. É proibida a edificação a menos de 500 metros das estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos, contados a partir do limite exterior dos referidos equipamentos, assim como a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo humano;
4. As estações de tratamento de efluentes e instalações conexas devem ser abarcadas por faixas arborizadas com um mínimo de 15 metros de largura;
5. É proibida a plantação de árvores numa faixa de 10 metros medida para cada um dos lados das condutas referidas no número 2 do presente artigo.

Artigo 19.º

(Áreas Edificáveis – AE)

1. As Áreas Edificáveis compreendem áreas urbanizadas e urbanizáveis do projecto, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana, assim como as áreas destinadas ao futuro crescimento dos aglomerados, estando subdividida nas seguintes categorias do ordenamento, nesta Classe de Espaços:
 - a) Área Habitacional Mista (AHM)

- b) Área de Equipamentos Sociais (AES)
- c) Área de Verde Urbano (AVU)
- d) Área de glomerado Rural (AAR)

Artigo 20.º

(Área habitacional mista)

1. A Área Habitacional Mista caracteriza-se por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviços.
2. As edificações existentes a manter poderão ser alvo de intervenção com vista a sua requalificação, ampliação ou remodelação, respeitando o polígono de implantação constante na planta legal e dentro dos parâmetros indicados no quadro de parcelamento, anexo ao presente regulamento do qual faz parte integrante.
3. As novas edificações ficam sujeitas às regras de parcelamento constante do quadro de parcelamento anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º

(Área de equipamentos sociais)

1. Os equipamentos sociais correspondem as áreas delimitadas na planta legal, e destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, desportivos, religiosos e de segurança pública, de uso colectivo.
2. As áreas de afectação dos equipamentos sociais previstos no número anterior são objecto de projecto de arquitectura paisagista que garanta a harmonia e a integração das edificações, assim como de eventuais propostas de apoio e espaços exteriores.
3. Os novos lugares de estacionamento publico deverão ser estabelecidos em função das necessidades.

Artigo 22.º

(Área de verde urbano)

1. O Verde Urbano corresponde às áreas delimitadas na Planta Legal, que se destinam a praças, jardins, zonas de recreio e lazer informais, integrados no aglomerado.
2. Estas áreas estão sujeitas a projectos específicos de arquitectura paisagística, os quais devem respeitar os princípios, usos e funções definidos para cada espaço, devidamente identificados na planta legal.

3. Estes espaços poderão ser pavimentados, com soluções que incorporem elevados índices de permeabilidade acima dos 50%.
4. O material vegetal aplicado nestas zonas deverá ser particularmente adaptado às condições edafo-climáticas do local, não esquecendo as características estéticas e ornamentais.
5. Nestas zonas é permitida a colocação de mobiliário urbano que potencie a utilização de recreio e lazer.
6. É proibida a construção de edificações de carácter definitivo.
7. Admite-se a localização de pequenos equipamentos de apoio, tipo quiosques, desde que apresentem uma área máxima de implantação de 20m², cêrcea de 3m e não condicionem a circulação pedonal da área.
8. As intervenções nessas áreas devem garantir o cumprimento de normas técnicas que permitam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 23.º

(Área de Aglomerado Rural)

1. Os aglomerados rurais, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos por pequenos aglomerados rurais para os quais não se propõe qualquer expansão;
2. São formados por edificações com o uso dominante de habitação.

Artigo 24.º

(Áreas Não Edificáveis – ANE)

1. As Áreas Não Edificáveis (ANE) correspondem às zonas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos e construções, estando subdividida nas seguintes categorias:

- a) Verde de Protecção e de Enquadramento (VPE)
- b) Área de Recreio Rural (ARR)

Artigo 25.º

(Verde de Protecção e de Enquadramento)

1. As áreas de Verde de Protecção e Enquadramento correspondem às áreas inseridas nos perímetros urbanos que, para além da função de protecção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pela população em actividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

2. Estas áreas compreendem por vezes zonas de protecção a linhas de água, garantindo faixas de protecção de 10 metros para cada lado do eixo destas linhas, devendo, no âmbito de usos admissíveis:
 - a) Ser plantadas espécies arbustivas herbáceas características da galeria ripícola;
 - b) A vegetação deverá salvaguardar a capacidade de escoamento da água, não devendo ser aplicados quaisquer estratos arbustivos densos e com espécies de comportamento invasivo;
 - c) Ser previstas acções de manutenção e limpeza regulares da linha de água que promovam a sua capacidade de escoamento, minimizando o risco de cheias;
 - d) Ser criados percursos pedonais com pontos de atravessamento da linha de água acima do limite de cheia dos cem anos, com largura mínima de 2,0 metros e máxima de 2,5m metros.
3. Nas zonas de encosta é proibido qualquer tipo de edificação, devendo as intervenções nessas áreas visarem apenas a consolidação das encostas, salvaguardando a sua sensibilidade ecológica e ambiental.
4. Nas zonas de protecção de encostas deverá ser dada particular atenção à escolha de material vegetal que preveja um bom coberto arbustivo e su-arbustivo, minimizando o risco de erosão e o risco de deslizamento de terras.
5. Só serão permitidas construções de infra-estruturas nestas áreas que estejam previstas no plano, por forma a garantir a estabilidade da encosta.
6. O material vegetal a utilizar deverá ser autoctone sempre que possível.

Artigo 26.º

(Áreas de recreio rural)

1. Os espaços de recreio rural surgem nas faixas de protecção das linhas de escorrência e nos aglomerados rurais, procurando garantir funções ecológicas de protecção das linhas de escorrência, estabilização de encostas, aumento da biodiversidade e garantia de permeabilidade do solo.
2. Estas áreas deverão ser complementadas com a plantação de espécies arbóreas e arbustivas de baixa manutenção.
3. Estas áreas incluem ainda:
 - a) Faixas de 10 metros de protecção à ribeira e linhas de escorrência;
 - b) Hortas Comunitárias
4. As hortas comunitárias são propriedade da Câmara Municipal de Mosteiros, que regulará a utilização destes espaços.

CAPÍTULO IV

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÃO E PROTEÇÃO

Artigo 27.º

(Parâmetros de Edificabilidade)

1. Os parâmetros de edificabilidade, nomeadamente área de lote, área de implantação, área de construção, assim como número máximo de pisos, cêrcea máxima e número de fogos, encontram-se descritas no quadro de lotes, anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante, assim como na Planta Legal.
2. O número máximo de pisos é 2, exceptuando os lotes que estão assinalados no mencionado quadro e Planta Legal, com número de pisos 3.
3. O Índice de utilização (Iu) e Índice de implantação/construção (Io), são variáveis de acordo com o quadro de lotes anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante, assim como na Planta Legal.

Artigo 28.º

(Estéticas da construção)

1. Para a melhor eficácia das edificações, as construções no seu conjunto, devem ser executadas com adequação ao clima, à eficiência acústica e à segurança quer ambiental ou social, com vista a proporcionar maior bem-estar dos utilizadores e responder às exigências da modernidade e ao tempo atual.
2. Os projecto para as novas edificações sujeitam-se às seguintes regras:
 - a) O tratamento exterior de paredes e muros deverá respeitar os materiais e cores tradicionalmente usados, sendo preferidos rebocos lisos, de argamassa de cal e de areia, em branco, ficando interditos os rebocos a cimento à vista;
 - b) As portas e janelas será preferencialmente a madeira, ferro pintado ou alumínio lacados nas cores tradicionais da região;
 - c) Os muros e vedações com a via pública deverão ter no máximo 0,6m de altura, e ser em pedra, bloco de cimentos ou tijolo, podendo ser complementados a té 1,2m com sebe, grade ou rede.

Artigo 29.º

(profundidade dos edificios)

1. A profundidade de novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder os 15m, incluindo eventuais corpos balançados.
2. Exceptuam-se do disposto do número anterior as seguintes situações:

- a) Edifícios de equipamentos sociais;
- b) Unidades industriais não poluentes;
- c) Unidades destinadas a comércio e/ou serviços, localizadas no piso térreo.

Artigo 30.º

(Equipamentos Exteriores)

Os equipamentos exteriores, quando devidamente aprovados pela Câmara Municipal, devem incorporar as práticas e técnicas que otimizam o uso das instalações quer nos sistemas de aquecimento de água como nos de resfriamento ambiental, utilizando as vantagens de recursos naturais, colocados no exterior das construções, através dos seguintes dispositivos de fontes renováveis de energia:

- a) Solar;
- b) Eólica;
- c) Biomassa;
- d) Geotérmica.

Artigo 31.º

(ligação às redes públicas)

Qualquer construção deverá ser obrigatoriamente ligada às redes públicas de infra-estruturas existentes, para assegurar a higiene e a salubridade, designadamente:

- a) Ligação às redes de Água e Eletricidade;
- b) Ligação ao sistema de evacuação de esgotos, ou na ausência de rede de esgotos, deverá ser assegurada a evacuação através de fossas sépticas;
- c) Dotação de sistemas convenientes de escoamento de águas das chuvas, independente do sistema de evacuação de esgotos.
- d) Os sistemas de escoamento de águas das chuvas serão ligados à rede pública de drenagem e as águas pluviais que poderão ter aproveitamento serão usadas na rega dos espaços verdes.

Artigo 32.º

(Recolha de resíduos sólidos urbanos)

Os contentores colectivos para a recolha de resíduos dispõem de locais próprios na via pública, e devem ser esteticamente tratados e integrados no meio.

Artigo 33.º

(Logradouros Privados e Comuns)

1. Os espaços livres e logradouros, tanto privados como comuns, devem prever a reposição a manutenção ou a inserção de espécies arbóreas ou outras, de acordo com o ecossistema respetivo, de forma a garantir a segurança e salubridade do espaço, servindo de jardim, quintal, Pátio ou estacionamento.
2. Só é permitida a impermeabilização dos logradouros privados até ao máximo de 60% da sua área.

Artigo 34.º

(Ocupação dos Logradouros)

1. Os espaços livres e logradouros das edificações devem ser ocupados, tratados e ter uma utilização de modo a garantir condições de segurança e de salubridade, mediante licença da Câmara Municipal.
2. Nos lotes destinados ao uso habitacional é permitida a construção de anexos no logradouro privado, para apoio de actividades domésticas, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) A construção deverá ser destinada exclusivamente a garagem, arrumos, lavandaria ou similares;
 - b) A construção deverá desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo a cêrcea de 3m;
 - c) A área bruta de construção não poderá ser superior a 30m²
3. Nos logradouros e anexos não é permitido o alojamento de animais.

Artigo 35.º

(Acessibilidade)

1. Todas as edificações devem dispor obrigatoriamente de acesso à via pública.
2. A construção de espaços públicos, de edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias públicas devem obedecer a normas técnicas que permitam garantir a acessibilidade com segurança e autonomia das pessoas com deficiências e mobilidade condicionada, nomeadamente através da eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

Artigo 36.º

(Divisão da área em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão - UOPG)

1. Para efeito de programação e execução do Plano, foram determinadas 3 UOPG, delimitadas na Planta Legal, identificadas pelo seu estágio de desenvolvimento:

a) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1: Refere-se a área habitacional de expansão localizada a norte da Ribeira e encostada ao limite poente do plano, desenvolvendo-se em torno da Estrada da Achada Grande e da EN3FG08, incorporando os locais de Queimariba e Cutelo Alto, e contemplando novos lotes para construção de habitações unifamiliares e três áreas propostas para equipamentos colectivos;

b) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2: Refere-se a área habitacional de expansão localizada a sul da ribeira, do lado poente, incluindo a zona de Queimadinha, atravessada por estrada nacional. É a UOPG com maior percentagem de ocupação de novos lotes destinados a habitação unifamiliar, incorporando ainda duas novas áreas destinadas a equipamentos colectivos, e três equipamentos existentes.

c) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 3: Refere-se a área habitacional de expansão, que se desenvolve a partir do limite da UOPG 2, até à extrema nascente do plano, e a norte da EN3FG08. Esta UOPG incorpora a EN1FG01 e o local Cutelo Fundão, assim como duas novas áreas destinadas a equipamentos colectivos.

2. A intervenção destas áreas tem como bjectivos:

- a) A criação de condições para a expansão e consolidação urbana;
- b) O enquadramento das edificações existentes a manter, permitindo a sua requalificação, reabilitação ou ampliação, segundo regras e parâmetros específicos;
- c) A preservação das condições naturais existentes e das zonas ecologicamente sensíveis;
- d) A estruturação de novos arruamentos bem dimensionados, garantindo o acesso adequado a todas as edificações;
- e) Criação de condições para a livre circulação pedonal e a permeabilidade do espaço.

3. A UOPG 1 é constituída por 159 lotes (L70 a L228):

- a) Novos lotes: 102
- b) Edificações/ marcações existentes: 57
- c) Equipamentos novos: 3

4. A UOPG 2 é constituída por 170 lotes (L400 a L569):

- a) Novos lotes: 147
- b) Edificações/ marcações existentes: 23
- c) Equipamentos novos: 2
- d) Equipamentos existentes: 3

5. A UOPG 3 é constituída por 83 lotes (L570 a L652):

- a) Novos lotes: 41
- b) Edificações/ marcações existentes: 42
- c) Equipamentos novos: 2

Artigo 37.º

(Interdições)

Ficam interditas na área do PDR quaisquer actividades não compatíveis com o seu uso correcto e ordenado, nomeadamente as que ponham em causa o carácter habitacional do espaço, bem como todas aquelas que, por qualquer forma, induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental designadamente:

- a) A extração de inertes;
- b) Instalação de quaisquer industrias e actividades artesanais que a Câmara Municipal, mediante fundamento plausível considerem terem efeitos prejudiciais, susceptíveis de por em perigo a segurança e a saúde pública;
- c) A constituição de depósitos de lixo, sucata ou quaisquer outros materiais;
- d) Novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora, ou que acarretem perturbações na circulação automóvel.

Artigo 38.º

(Condições especiais relativas a obras de urbanização)

1. As obras de urbanização correspondem à realização da modelação do terreno, arruamentos, infra-estruturas de espaços exteriores de utilização pública, sinalização, mobiliário e equipamento urbano, de acordo com o estabelecido no presente plano.
2. Não são permitidas alterações às obras de urbanização estabelecidas no plano, com excepção de adaptações das obras de infraestruturas às condições de terreno, e desde que tecnicamente justificadas.
3. As alterações referidas no número anterior não podem, em caso algum, implicar a redução da área de espaço de utilização pública, com excepção das ocupações requeridas pelos equipamentos das redes de infraestruturas, que não tenham localização alternativa viável.

Artigo 39.º

(condições relativas a divisão do solo/terreno)

1. Com vista à implementação do PDR, será desencadeada uma acção de loteamento urbano que consistirá na divisão de terrenos urbanizáveis da área de intervenção em lotes, em função do seu destino de cosntução e autonomia de aproveitamento urbanístico, de acordo com as normas deste plano, para efeito de registo predial e inscrição matricial;
2. Não é permitido o fraccionamento dos lotes previstos no presente plano;
3. Por motivos devidamente justificados, é possível a associação de lotes urbano criados no âmbito deste plano, desde que mantenham as características e os condicionamentos estabelecidas no presente regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS

Artigo 40.º

(Revisão)

- 1.A revisão do PD será feita por deliberação da Câmara Municipal dos Mosteiros, de acordo com as orientações dos estudos existentes ou a elaborar para esse fim, sempre que esta considere estarem inadequadas as disposições nele consagrado. A revisão é apreciada pela Câmara Municipal, submetida à aprovação da Assembleia Municipal e homologada pelo Governo, conforme o espírito do artigo 206º, do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de setembro.
- 2.Durante a sua vigência de 2 anos o PD tem carácter imperativo, estando sujeito a alteração e revisão sendo esta permitida no terceiro ano da sua entrada em vigor.

Artigo 41.º

(Manutenção da urbanização)

1. Os proprietários de terrenos e edifícios devem mantê-los em condições de segurança, salubridade e estética;
2. A Câmara Municipal pode, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer interessado, odernar a realização de obras que se mostrem necessárias para manter ou restabelecer as condições referidas no número anterior;
3. É proibida qualquer obra ou alteração no pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal;
4. Se para a execução de obras for necessário ocupar terreno que não faça parte do lote, deverá ser solicitada autorização expressa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições legais em vigor;

5. O sistema viário não poderá ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável das entidades competentes;

6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança pública, para salvaguardar as condições normais de trânsito e, bem assim, para evitar eventuais danos materiais, observando as disposições legais em vigor.

Artigo 42.º

(Gestão de infraestruturas)

1.As infraestruturas, a área verde urbana e os logradouros coletivos, podem ser entregues a gestão à entidade atuante, por celebração de Acordo de cooperação ou contrato de concessão com a Câmara Municipal.

2.A cooperação pode respeitar ao seguinte:

- a) Saneamento: Limpeza e higiene;
- b) Manutenção de espaços verdes, de recreio e lazer existentes;
- c) Vigilância local.

3.Os Acordos ou contratos de concessão não podem proibir ou limitar o acesso e a utilização pública do espaço concessionado, sem prejuízo de ações às limitações ou restrições admitidas por lei vigente.

Artigo 43.º

(Danos)

1.Os danos causados às infraestruturas e equipamentos do domínio público pelas pessoas singulares ou coletivas privadas são devidamente reparados pelos respetivos transgressores.

2.Na falta do cumprimento voluntário da restauração, a Câmara Municipal poderá proceder às reparações dos mesmos à expensas do transgressor.

3.O incumprimento no prazo estabelecido do pagamento dos danos reparados pela Câmara Municipal, leva ao processo de execução do transgressor nos termos legais.

Artigo 44 .º

(Prazos)

Os prazos de construção são os que constam da calendarização proposta pelo promotor do projecto e devidamente aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 45.º

(Licenciamento)

1. Qualquer execução de obra de construção, ampliação, reconstrução, reparação, demolição e as demais actuações urbanísticas tipificadas por Lei, está sujeita À competente autorização da Câmara Municipal, que emitirá a respectiva licença, sob pena de aplicação de penalização prevista na lei.
2. Poderá a Câmara Municipal solicitar caução como garantia dos prejuízos causados no domínio público antes da emissão e/ou renovação da autorização da construção.

Artigo 46.º

(Fiscalização)

1. Compete à Câmara Municipal dos Mosteiros a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, no âmbito das respetivas competências.
2. Para efeitos do disposto do número anterior, pode, nos termos da lei, ser ordenado o embargo e a demolição das obras que violarem as disposições deste Regulamento, bem como ordenada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das referidas obras.

Artigo 47.º

(Contraordenação)

A violação das disposições imperativas do PD constitui contraordenação punível com coima, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 48.º

(Publicidade)

1. Compete a Câmara Municipal dar publicidade às resoluções, decisões ou deliberações que autorizam a elaboração de planos urbanísticos, por meio de editais afixados nos lugares e na forma do costume e ainda a sua publicação no Boletim Oficial.
2. A disposição de publicidade comercial visível em lugares públicos está sujeita ao devido licenciamento da Câmara Municipal dos Mosteiros, nos termos do Código de Posturas municipal vigente.
3. Nenhuma publicidade poderá ser contrária às normas legais e nem colocada nas fachadas dos edifícios ou fixadas em lugares, sem a prévia autorização e licença municipal.

4. Não é permitida a colocação de publicidade em locais que prejudiquem a circulação de peões, que afectem a segurança das pessoas ou de veículos, ou que apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego.

Artigo 49.º

(Alvará de utilização)

1.A Câmara Municipal após a conclusão do empreendimento e a requerimento do proprietário, procederá a vistoria do mesmo, emitindo o alvará de Licença de Utilização.

2. A emissão de Alvará de Utilização só é emitida após levantamento do estaleiro e limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, e após reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que possam ter sido causados em equipamentos e infraestruturas públicas.

Artigo 50.º

(Segurança)

A segurança poderá ser organizada por vigilância através de tecnologia de ponta, com apoio e suporte convenientes, devidamente autorizada, ao bom funcionamento do serviço.

Artigo 51.º

(Dúvidas)

O esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal dos Mosteiros que o faz mediante deliberação.

Artigo 52.º

(Casos omissos)

1.Para qualquer situação não prevista no PD observar-se-á o disposto na legislação aplicável em vigor, incluindo o Código de Posturas da Câmara Municipal dos Mosteiros, vigente;

2.Havendo alterações ou revogações das legislações referenciadas neste regulamento, aplicam-se os diplomas em vigor.

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação e publicação.

